

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



Câmara Municipal de Entre Rios SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2023

Reunião ORDJNAR ON: 0.16/2023
Data 14 108

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE SILAGEM DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CELIO BUCZKOSKI, JANDIR ZURAVSKI, LUIZ INÁCIO GABOARDI, NELCI RAMPANELLI E RONALDO ANTONIO SECCO, Vereadores com assento nesta Casa e em pleno exercício de seus mandatos com base nos artigos 172, 1º e 174, inciso I do Regimento Interno apresentam a seguinte EMENDA GLOBAL ao projeto de Lei nº 039/23, de 08 de maio de 2023:

Art. 1º O Projeto de Lei do Executivo de nº 039/2023, de 03 de julho de 2023 passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Durante a vigência da situação de emergência decorrente de eventos climáticos do tipo estiagem, de que trata o Decreto Municipal nº 2.615, de 25 de janeiro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, com suas máquinas e equipamentos, serviços de silagem de modo gratuito, assim como os demais serviços de horas máquinas prestados aos produtores locais, sem quaisquer ônus, desde que realizados no período compreendido entre 1º de dezembro de 2021 até o prazo de que trata o art. 15 do referido decreto de emergência, assim como a remir a dívida dos produtores rurais locais com o Município, no mesmo período, estejam ou não inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a repetição do indébito aos produtores rurais locais abrangidos pela remissão de que trata o artigo anterior desta lei, que eventualmente efetuaram os pagamentos dos referidos serviços.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária consignada na lei de meios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores,

31 de julho de 2023.

Vereador CELIO BUCZKOSKI

Vereador JANDIR ZURAVSKI

Vereador, LUIZ INÁCIO GABOARDI

Vereador NELCLRAMPANEL

Vereador RONALDO ANTONIO SECCO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ENTRE RIOS DO SUL/RS



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente!

Senhora Vereadora!

Senhores Vereadores!

O Substitutivo proposto visa alterar a redação Projeto de Lei do Executivo de nº 039, de 03 de julho de 2023.

Justifica-se a apresentação do presente substitutivo visando adequar a redação original e em especial alterar o prazo de benefício para a remissão das dívidas que vai desde 01 de dezembro de 2022 até 25 de julho de 2023.

Isto posto rogamos a aprovação do douto plenário.

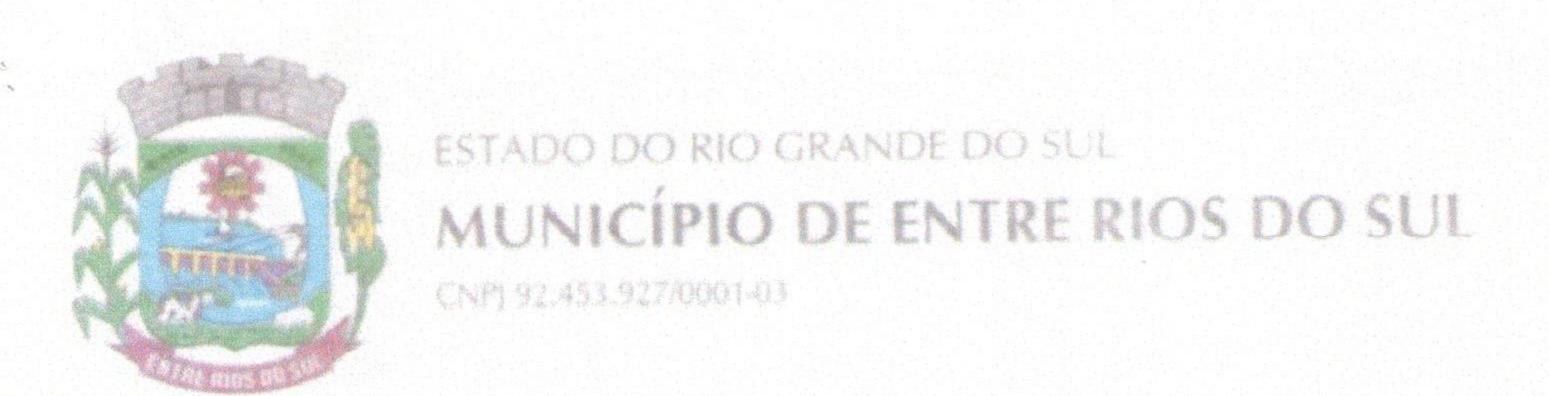
Vereador CELIO BUCZKOSKI

Vereador JANDIR ZURAVSKI

Vereador, LUIZ INÁCIO GABOARDI

Vereador NELCI RAMPANELI

Vereador RONALDO ANTONIO SECCO



DECRETO Nº 2.615, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso decorrente da estiagem - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria MDR nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.

Irson Milani, Prefeito Municipal

IRSON MILANI, Prefeito Municipal de Entre Rios do Sul, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

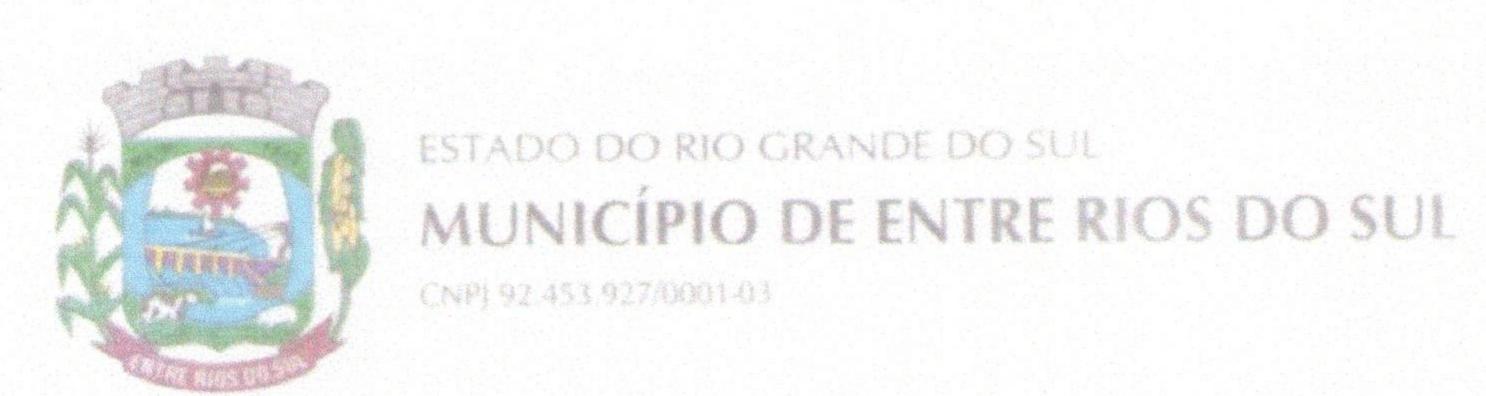
CONSIDERANDO:

I – que a redução das precipitações pluviométricas, a ausência de chuvas previstas para a temporada,
 causaram o comprometimento das reservas hidrológicas locais, e consequente dano humano no tocante
 ao abastecimento de água potável;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre,
 bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em conseqüência deste desastre, resultaram os danos humanos e ambientais, e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a queda intensificada das reservas hídricas de superfície e subsuperfície e com as consequências dessa queda sobre o fluxo dos rios e sobre a produtividade agropecuária, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;



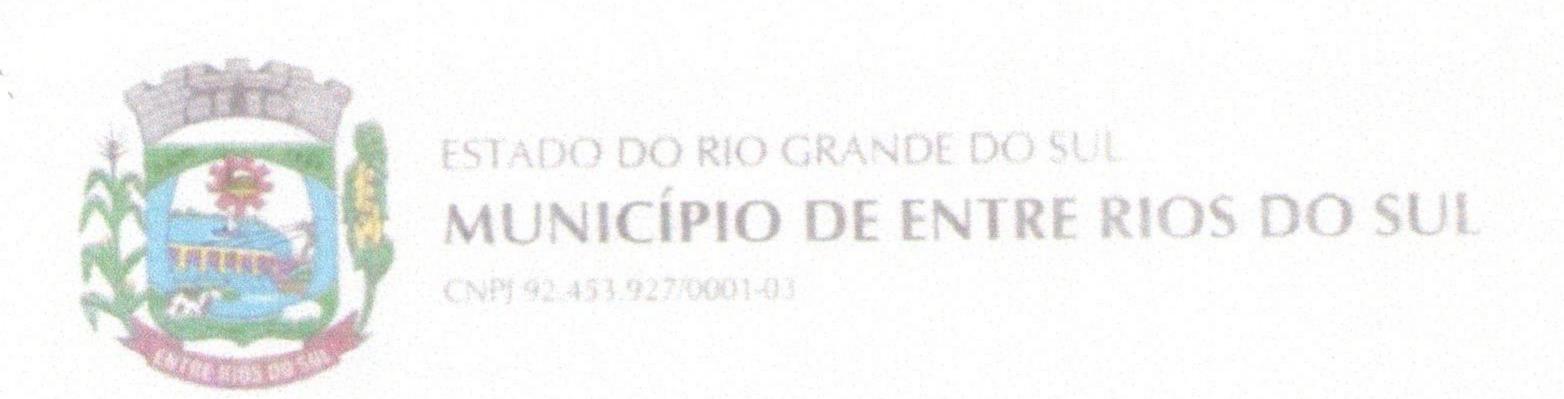
V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria MDR nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.

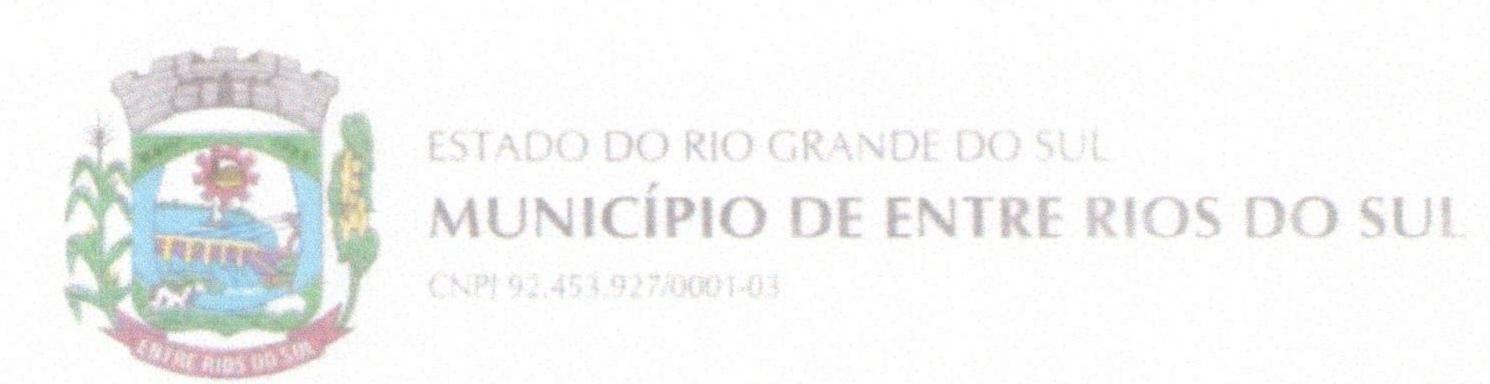
Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

- Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.
- Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC.
- Art. 4°. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5° da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
- 1 penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
- II <u>usar da propriedade</u>, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.



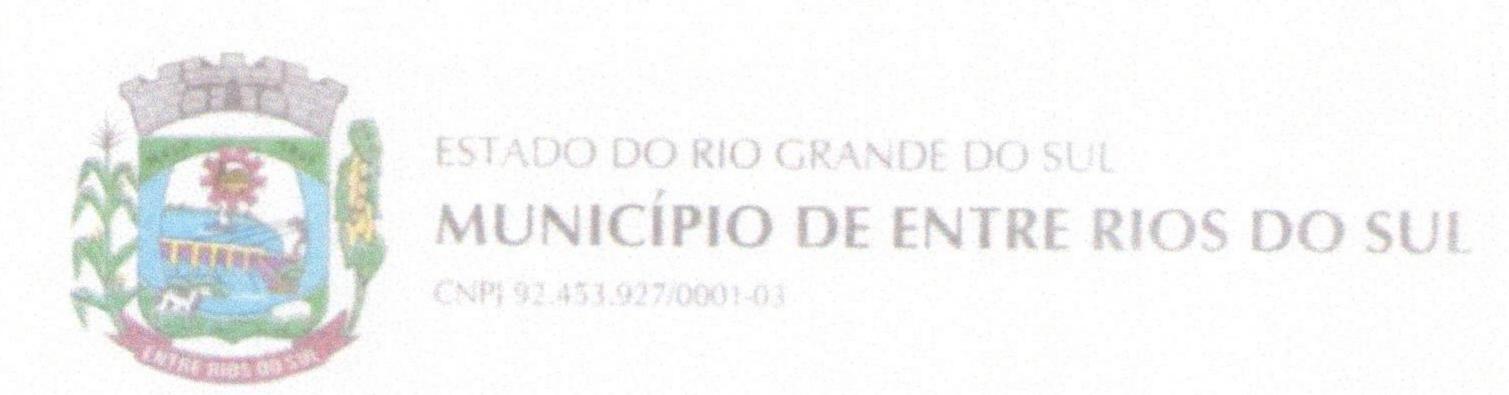
Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

- Art. 5°. De acordo com o estabelecido no Art. 5° do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.
- § 1°. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.
- § 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.
- Art. 6°. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".
- Art. 7°. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal



beneficio ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do municípe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que <u>é reconhecido é a situação de emergência</u> do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a <u>situação de emergência do poder público</u> é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

- Art. 8°. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;
- Art. 9°. De acordo com o artigo 167, § 3° da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;
- Art. 10°. De acordo com a Lei n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;
- Art. 11°. De acordo com o art. 4°, § 3°, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;
- Art. 12°. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;
- Art. 13°. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante



a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14°. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal <u>permite</u>, <u>ainda</u>, <u>alterar prazos processuais</u> (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15°. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dias do mês de Janeiro de 2023.

IRSON MILANI Prefeito Municipal

TATIANA FOGOLARI

Secretária Municipal de Administração